

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Jurídico e Autoridade Competente;

PARECER N.º 064/2024

**PARECER OPINATIVO QUANTO AO
RECURSO APRESENTADO PELA
EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
FRENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º
034/2024 (PROCESSO N.º 611/2024).**

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso encaminhado ao Setor de Licitações SEHAC no dia 12/09/2024, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a Sessão 09/09/2024, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no artigo 67, §3º do RLC do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, a empresa ganhadora **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** também se manifestou dentro do prazo ofertado.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** para o fornecimento de óxido nítrico com cilindros em regime de comodato, pelo período de 12 (doze) meses, conforme processo administrativo n.º 611/2024.

Consoante razões recursais, a Recorrente questiona a validade da procuração apresentada pela Recorrida que concedeu poderes ao representante legal que compareceu à sessão.

Aduz que a procuração foi outorgada por administradores que no momento do certame não faziam mais parte do quadro da empresa, consoante contrato social apresentado, e, portanto, o mandado revogou-se no momento em que deixaram de compor os quadros administrativos, não possuindo o representante presente na sessão legitimidade ativa para representar a Recorrida.

Ato contínuo, alega que a Certidão de Registro no CREA, exigida pelo edital em sua alínea f), item 6, apresentada pela Recorrida é inválida, pois a mesma perdeu

a validade quando ocorreu a mudança dos dados cadastrais utilizados para sua emissão, já que a alteração no contrato social não foi informada. Alega que a certidão foi emitida em 19/02/2024 e a alteração societária ocorreu em 10/07/2024, e assim, a certidão não serve como comprovação de inscrição por estar desatualizada.

Continua alegando que não foi apresentado em conjunto com o documento de habilitação exigido na alínea h), item 6, do edital nº 034/2024 (Licença de Operação para Transporte de Produtos da Transportadora), o contrato de prestação de serviços formalizado entre o prestador informado pelo Recorrido e o próprio Licitante. Não havendo comprovação do vínculo formal e operacional existente entre as partes.

Por fim, menciona a existência de irregularidades no procedimento realizado pelo SEHAC que realizou a modalidade pregão presencial sem que a sessão fosse gravada em áudio e vídeo, havendo desrespeito ao disposto no artigo 17, §2º, da Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021.

Menciona que “o portal” não está disponível, evidenciando ainda mais a falta de transparência do certame. E assim, solicita a nulidade da sessão ocorrida ante o vício insanável praticado pelo SEHAC.

Ao final, solicita a reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa Recorrida para que seja declarada a sua desclassificação/inabilitação.

Em contrarrazões, a empresa declarada vencedora **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, informou que a sua procuração apresentada que outorgou poderes ao Representante legal que compareceu a sessão não perdeu a sua validade pela saída de um dos outorgantes, vez que se trata de documento com prazo previamente estabelecido. Sendo certo que para perder a sua validade, deveria a empresa ter formalizado a sua revogação, o que não ocorreu.

Informa que mesmo que um sócio ou diretor deixe de compor o quadro da pessoa jurídica, os poderes outorgados por esta não invalidam os atos jurídicos praticados pela empresa enquanto entidade, consubstanciado no documento de outorga, pois trata-se de ato jurídico perfeito, o qual não foi revogado expressamente.

Quanto a certidão de registro no CREA, defendeu que a certidão apresentada no certame que comprova o registro da pessoa jurídica no Conselho de Classe competente foi emitida com data posterior a alteração contratual na JUCERJA. Afirma que a certidão foi emitida em 21/08/2024, e a alteração societária teria ocorrido em 10/07/2024.

Aduz que a certidão impugnada pela Recorrente é a certidão de registro do profissional responsável técnico da empresa, não sendo razoável imaginar que a mesma perca a sua validade devido a alteração societária da pessoa jurídica, pois, a

mesma somente deixaria de ser válida caso ocorressem alterações nos elementos cadastrais do profissional registrado.

Já, em relação a Licença de Operação para Transporte de Produtos Perigosos, a Recorrida informa que o edital não exigiu a apresentação de contrato de prestação de serviços formalizado com a Transportadora e que cumpriu a exigência editalícia nos exatos moldes do solicitado.

Quanto ao desrespeito às normas da Lei nº 14.133/2021 frente ao certame presencial realizado, a Recorrida afirma ter havido equívoco por parte da Recorrente, pois o Hospital Alcides Carneiro possui Regulamento Próprio para a condução de seus processos e não se subordina os ditames da lei geral mencionada.

Por fim, solicita o não provimento do recurso apresentado pela Recorrente e a manutenção da decisão recorrida que a declarou como vencedora do certame.

É o breve relatório. Passo opinar.

III- DO MÉRITO:

A discussão que se apresenta refere-se à três situações distintas, que serão abordadas em separado, quais sejam: **(i)** Legitimidade ativa do Representante Legal da empresa vencedora; **(ii)** Validade da Certidão de Registro Profissional no CREA; **(iii)** Atendimento a exigência documental da Licença de Operação de Transporte de Produtos Perigosos; **(iv)** irregularidades praticadas pela instituição na realização do pregão presencial frente as disposições da lei nº 14.133/2021.

III.I- LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA VENCEDORA

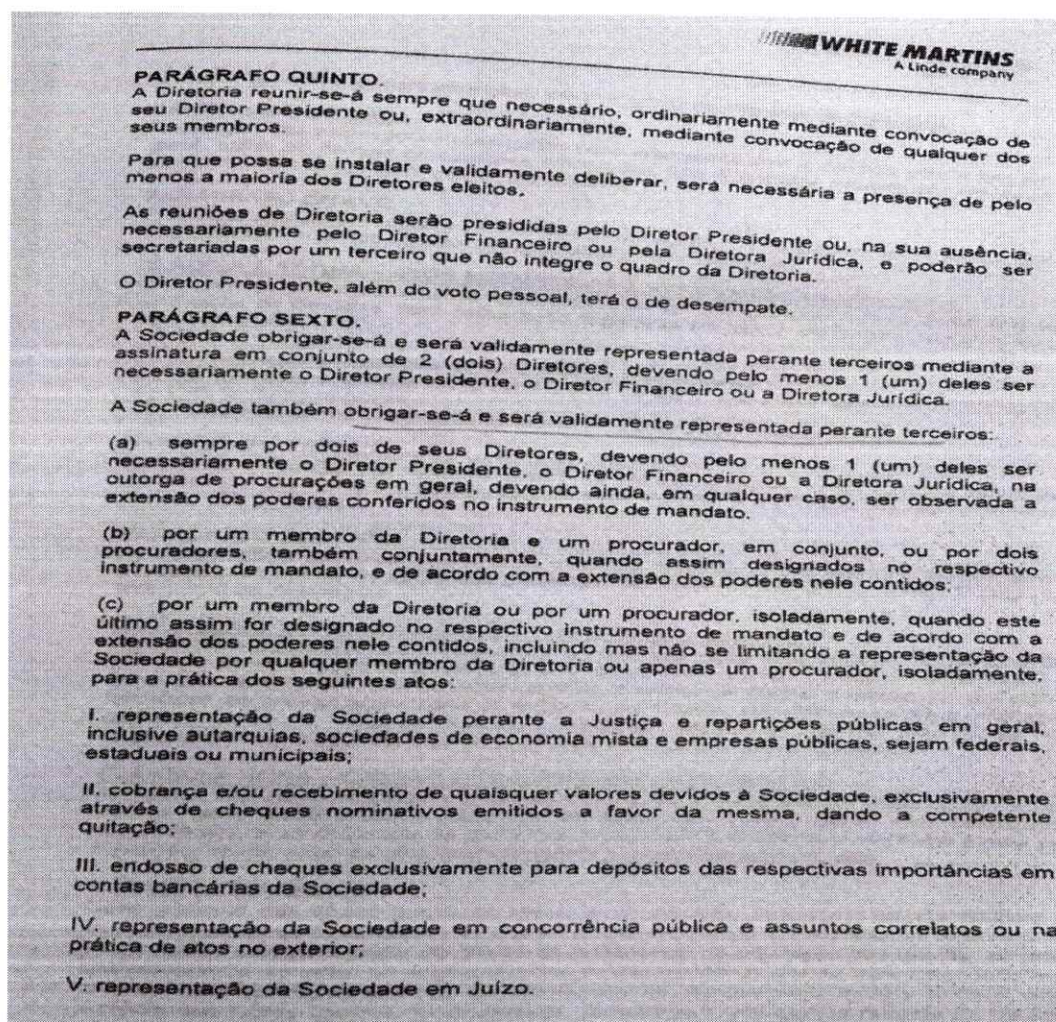
Verifica-se que a empresa vencedora compareceu no certame através de representante legal cujos poderes de representação foram outorgados através da procuração questionada pela Recorrente.

Consoante documento, a procuração foi outorgada por dois Diretores, com validade pelo período de dois anos, de 10/10/2023 a 10/10/2025. Portanto, plenamente válida no dia de realização do certame ocorrido em 09/09/2024.

Ocorre que, foi evidenciado, consoante últimas alterações no contrato social apresentadas pela empresa vencedora, que um dos diretores outorgantes (Sr. Gustavo) deixou de compor o quadro societário da empresa em 12/06/2024.

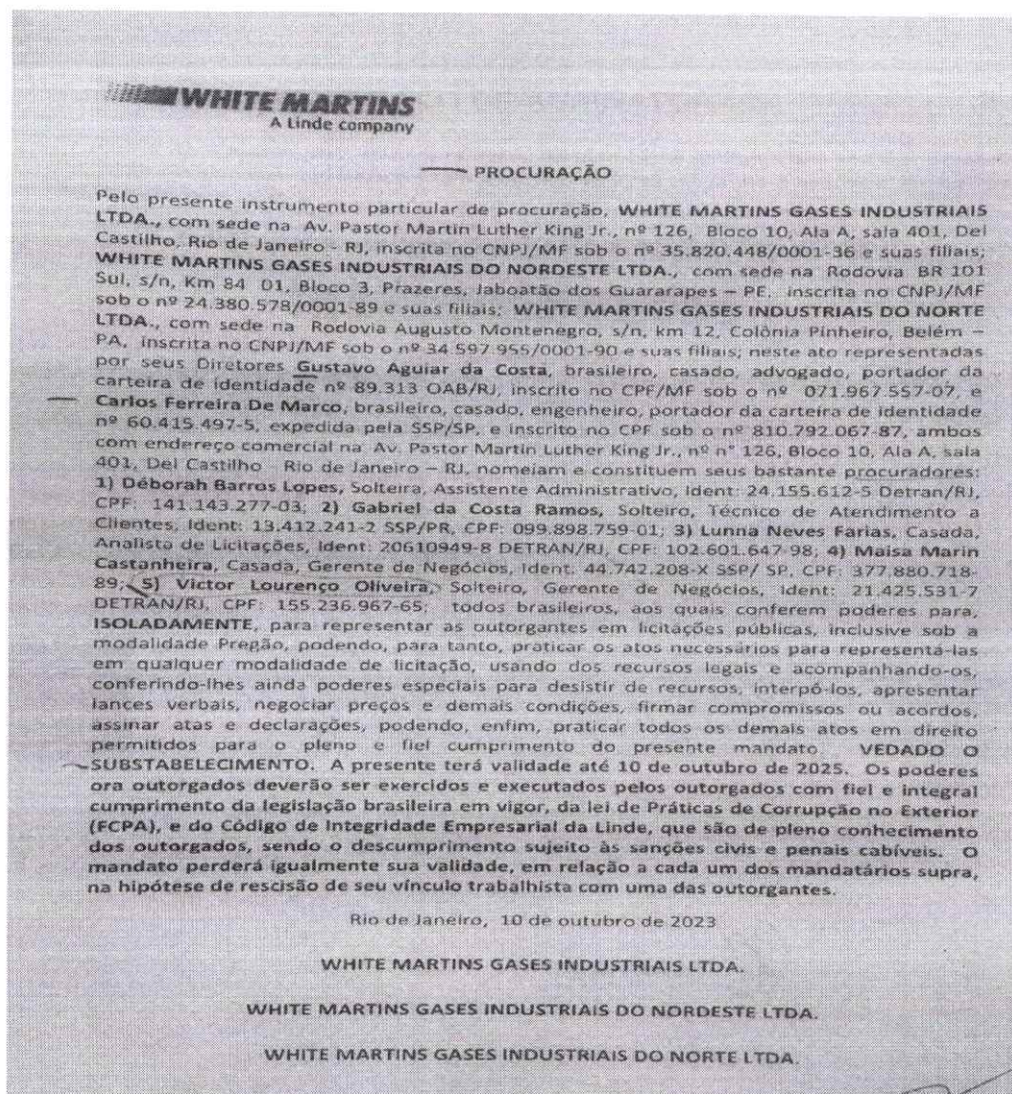
Dito isto, em análise verifica-se que no último Contrato social consolidado da empresa (fls. 12 da trigésima nona alteração e consolidação contratual) dispõe em sua cláusula sexta, parágrafo sexto os limites de representação da sociedade perante

terceiros, e inclusive autoriza a representação através de 01 (um) diretor ou (01) procurador, senão vejamos:



Ato contínuo, no documento de procuração apresentado (imagem reproduzida abaixo), os poderes conferidos ao Representante foram outorgados pelo diretor ora impugnado (Sr. Gustavo Aguiar da Costa), e por outro (Sr. Carlos Ferreira de Marco), que permanece como Diretor e com plenos poderes de representação, consoante disposto na mencionada cláusula sexta- administração da sociedade (fls. 10/11 da trigésima nona alteração e consolidação do contrato social).


Micaella Mesquita
Gerente Jurídica
149/RJ 220-008 - MAT. 1965
SEHAC



Desta feita, há de se considerar a legitimidade de representação dos diretores no momento em que a procuração foi concedida (10/10/2023), pois ambos faziam parte do quadro societário da empresa com poderes de administração e de outorga.

Ainda assim, há de se considerar que o documento possui prazo de validade expressamente previsto até 10/10/2025.

Com efeito, a retirada de um dos outorgantes pura e simplesmente não invalida a procuração concedida, pois o outro outorgante permanece regularmente constituído, e, o ato com validade preestabelecida, não foi revogado expressamente.

Neste sentido, entende-se que a procuração apresentada, não obstante a saída da sociedade de um dos seus outorgantes, permanece legítima.

[Assinatura]
Micaella Mesquita
Gerente Jurídica
R/RJ 220-502 - MAT. 1965
SP-HAC

III.II. VALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL EMITIDA PELO CREA

O edital em seu item 6.11, alínea f), assim exigiu como documento de habilitação:

f. Registro no CREA com objetivo compatível ao serviço de responsabilidade técnica de Engenharia Elétrica ou Mecânica ou Química da empresa e seus responsáveis técnicos.

Verifica-se que a supramencionada alínea exigiu tanto a certidão de registro da pessoa jurídica, bem como de seu responsável técnico junto ao Conselho de Classe competente, o que foi regularmente apresentado pela empresa vencedora.

Alega a Recorrente que a alteração societária abordada no tópico anterior ocorreu em julho/2024, posterior a emissão da Certidão de Registro Profissional que ocorreu em 19/02/2024, e por este motivo a referida certidão perdeu a sua validade estando desatualizada.

Não obstante, a alteração societária promovida pela trigésima nona alteração e consolidação apresentada não afetar os dados constantes na Certidão de Registro Profissional junto ao Conselho Competente, pois, não influenciou e nem alterou o seu objeto.

Assim, não seria razoável exigir que toda e qualquer empresa do país comunicasse oficialmente aos Conselhos de Classe em que possui anotação de responsabilidade técnica todas as alterações societárias realizadas.

Em paralelo, na análise da informação contida na própria certidão apresentada, encontrasse descrito que a mesma perderá a validade caso ocorra alteração dos elementos cadastrais nela contidos, ou seja, alterações dos elementos que as constitui, como por exemplo, se houvesse a alteração da pessoa física indicada, alteração do CNPJ vinculado, endereço da empresa, entre outros.

No mais, frise-se que a Certidão possui validade expressa descrita no próprio documento. E, com isso, salvo disposição expressa em contrário, dentro do período de sua vigência permanece válida e apta a produzir os efeitos dela decorrentes.

Por conseguinte, não assiste razão a Recorrente quanto a invalidade do documento apresentado.


Micaella Mesquita
Gerente Jurídica
O/RJ 220/03 - MAT. 1965

III.III. ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA DOCUMENTAL QUANTO A LICENÇA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Consoante se verifica no item 6.11, alínea h) do edital nº 034/2024, é exigido como documento de habilitação:

h) Licença de Operação para Transporte de Produtos Perigosos da Transportadora: Resolução nº 420, RDC 5232/2016 ANTT;

Em análise aos documentos apresentados pela vencedora, verifica-se que foi apresentado o documento acima mencionado devidamente válido em nome de terceiro- MISTER NIT TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E LOGISTICA LTDA, que foi indicada como a transportadora da Licitante.

Apesar das alegações da Recorrente, devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital se torna lei entre as partes e deve ser cumprido em sua íntegra por todos os licitantes, não devendo serem realizadas exigências ou impostas condições não previstas no referido documento, sob pena de afetar a segurança jurídica e legitimidade dos atos realizados.

Com isso, em leitura a alínea transcrita, o mesmo exige tão somente a apresentação do documento (licença) da transportadora, não exigindo a comprovação de vínculo com a licitante ou qualquer outro documento a fim para fins de habilitação técnica.

Consigne-se que em sendo verificado que a solicitação documental estava inadequada, todos os interessados, inclusive a Recorrente, quando da publicação do certame, teve a oportunidade de impugná-lo e solicitar a sua alteração. O que não foi feito.

Por conseguinte, o edital tornou-se de observância obrigatória e estrito cumprimento. A Instituição e os licitantes se tornaram adstritos aos termos do pedido ou do permitido, quer quanto ou procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Nesta toada, devido ao teor da disposição editalícia, entende-se que a empresa Licitante atendeu a exigência nos exatos moldes do solicitado.

III.IV. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL FRENTE AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021

Alega a Recorrente que o certame deve ser anulado, eis que eivado de vício insanável, pois a Instituição não observou o regramento previsto na nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, que dispõe que para a modalidade adotada a sessão deverá ser gravada em áudio e vídeo.

Micaella Mesquita
Gerente Jurídica
0.503 - MAT. 1965
SEHAC

Menciona ainda que não constam informações no “portal”, o que fere a transparência do certame.

Ocorre que, consoante pontuado pela Recorrida, o SEHAC é instituição criada por Lei Orgânica, se constitui em entidade sem fins econômicos, de natureza paradministrativa, qualificado como ente de cooperação do município na prestação dos serviços em saúde, possuindo personalidade jurídica de direito privado, e não se subordina diretamente aos ditames legais previstos na mencionada Lei Geral de Licitações.

O SEHAC compõe o chamado “Sistema S” pertencente ao Terceiro Setor, pois exerce atividade de interesse social, porém, não faz parte da Administração Pública direta ou indireta. Como ente de cooperação possui regramento próprio estabelecido por sua Lei de Criação (Lei nº 6.437/2007) e suas posteriores alterações, estatuto social e regimentos internos.

Vejamos as seguintes citações da doutrina:

“Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.” (MEIRELLES, Hely. Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346).

“i) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; ii) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; iii) possuem patrimônio e receitas próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e iv) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria, patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado.” (BARBOZA, Ana Caroline Milhomens. O terceiro setor e as diferenças existentes entre serviço social autônomo e organização social. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311471/o-terceiro-setor-e-as-diferencas-existent-entre-servico-social-autonomo-e-organizacao-social>).

E assim, para a realização de todas as suas aquisições e contratações de serviços, o SEHAC possui Regulamento de Licitações e Contratações próprio, publicado através da Portaria nº 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, sendo certo que todos os procedimentos realizados pela Instituição, inclusive o processo em apreço, se baseiam nas disposições de seu Regulamento.

Deste modo, não obstante as alegações da Recorrente, as mesmas não prosperam ante a natureza jurídica da Instituição.

Consigne-se que a Pregoeira e sua equipe devem agir dentro da legalidade e legitimidade consubstanciada nas previsões editalícias, mas tendo sempre em mente a finalidade precípua a ser alcançada: proposta mais vantajosa a Instituição, tanto do ponto de vista econômico-financeiro quanto do custo-benefício, buscando um produto ou serviço de qualidade com o menor preço possível.

E, assim, deve sempre pautar a sua conduta de modo a ampliar a competitividade, evitar exigências desnecessárias que não influenciam ou se coadunam com o objetivo principal do ato.

Por fim, diante do caso apresentado e pelos documentos anexados ao processo administrativo nº 611/2024 não foi identificada qualquer violação dos princípios que norteiam o procedimento licitatório que mereça reforma da decisão exarada pela Pregoeira e sua equipe, pelo contrário, verifica-se que o procedimento seguiu o regramento legal previsto, inclusive com o saneamento das potenciais dúvidas existentes para garantia da promulgação de decisão final com segurança e isonomia.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** e manutenção da decisão exarada pela Pregoeira e sua equipe na Ata de sessão do dia 09/09/2024 que declarou habilitada a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS** para o fornecimento em questão.

É o parecer.

Ao Diretor Jurídico, após a Autoridade Competente para decisão.

Petrópolis, 23 de setembro de 2024.


MICAELLA VEIGA MESQUITA
GERENTE JURÍDICA SEHAC
MAT. 1965 - OAB/RJ 220.508

*avulso 064/24
parecer
em 23/9/24
Paula*

Paulo Marcos dos Reis
Diretor Jurídico
MAT. 65.946 - MAT. 2879
atidade SEHAC